



Número: **1003719-20.2020.4.01.4005**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Corrente-PI**

Última distribuição : **25/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Usucapião Especial Coletiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (RÉU)			
INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI (RÉU)			
FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JUNIOR (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
312810428	26/08/2020 17:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Corrente-PI
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Corrente-PI

PROCESSO: **1003719-20.2020.4.01.4005**

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI, FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL –MPF, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI – INTERPI, e de FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JUNIOR, com objetivo de que seja determinada a suspensão imediata de qualquer atividade que envolva desmatamento, destruição ou construção por parte do SR. FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JUNIOR ou de qualquer empregado seu ou pessoa que esteja a seu serviço, a qualquer título, bem como todo e qualquer ato que represente perturbação da posse tradicional exercida pela comunidade Melancias, localizada no município de Gilbués(PI).

Ainda, busca o MPF provimento judicial para que o INCRA e o INTERPI, no âmbito das atribuições que lhes competem, no sentido de concluírem, em prazo a ser indicado por este Juízo, o procedimento de regularização fundiária do Território Melancias, sob pena de multa diária e provimento substitutivo a ser adotado por este juízo.

Narra a inicial que a população da comunidade tradicional de Melancias, em Gilbués/PI, vem sofrendo uma série de violações de seus direitos, principalmente no que se refere ao direito de propriedade. Aduz o MPF, com fulcro no Inquérito Civil nº 1.27.005.199/2017-83 e outras documentações (Boletins de Ocorrência), que o SR. FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JUNIOR, de forma reiterada, está ilegalmente se apossando das terras da comunidade Melancias, bem como praticando atos como desmatamento, destruição de cercas, divisas e ameaçando/coagindo a população local, para que estes abandonem suas terras.

Quanto ao INCRA e INTERPI, o MPF alega que os requeridos estão se omitindo no sentido de não promoverem a regularização fundiária do Território Melancias.

O MPF ressalta que o INTERPI tem sido procurado desde 1992 para regularizar a situação da



comunidade. Já o INCRA, instado a se manifestar, não encaminhou nenhuma manifestação conclusiva acerca da questão.

A inicial veio robustecida com diversos documentos que atestam a prática de grilagem na região (com práticas que violam a legislação ambiental), as ameaças que a comunidade vem sofrendo e provas de que o início da ocupação, pela população local, ocorreu há mais de 120 anos (laudo antropológico e certidões de óbito).

Ao final da exordial, o MPF ainda pleiteia que seja concedida a tutela provisória em caráter de urgência, *inaudita altera par*, para determinar a suspensão imediata de qualquer atividade que envolva desmatamento, destruição ou construção por parte do SR. FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JUNIOR ou de qualquer empregado seu ou pessoa que esteja a seu serviço, a qualquer título, bem como todo e qualquer ato que represente perturbação da posse tradicional exercida pela comunidade Melancias, bem como busca provimento judicial para que o INCRA e INTERPI, no âmbito das atribuições que lhes competem, no sentido de concluírem, em prazo a ser indicado por este Juízo, o procedimento de regularização fundiária do Território Melancias, sob pena de multa diária e provimento substitutivo a ser adotado por este juízo.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Para concessão de provimento liminar, necessária a concorrência dos requisitos legais da relevância dos fundamentos apresentados pela parte interessada [*fumus boni iuris*] e da possível lesão decorrente do retardamento da medida [*periculum in mora*], não podendo, ademais, a hipótese subsumir-se às vedações legais expressas ao deferimento desta medida excepcional.

Isto posto, analisando detidamente os elementos constantes dos autos, afigura-se imprescindível a outorga da tutela vindicada *initio litis*, eis que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, no meu entender, estão plenamente preenchidos.

Quanto ao primeiro requisito, relevância dos fundamentos apresentados pela parte interessada, entendo-o, em juízo de delibação, por satisfeito.

Compulsando detidamente os elementos de informação acostado aos autos, principalmente através da conjugação do Inquérito Civil nº 1.27.005.199/2017-83 e do Processo 0000021-81.2014.8.18.0042, Interdito Proibitório, que tramita na Vara Agrária de Bom Jesus/PI, no qual se expediu liminar em favor da comunidade (documentos e decisão em anexo), fica evidenciado que a população da localidade Melancias possui, de fato, laços historicamente consolidados com o território por eles ocupado, conforme laudo antropológico, os quais têm sido ilicitamente vulnerados pela ação de *grileiros* que, de forma ilegal, se aproveitam da inércia do INTERPI e do INCRA em legalizar o território para explorar, indevidamente, os recursos naturais da localidade tradicionalmente ocupada há mais de 120 anos (laudo antropológico e certidões de óbito), prejudicando a saúde e bem-estar da população local (conclusão do inquérito civil).

Nesse ponto, cumpre-me registrar que a Constituição de 1988, ao tratar a cultura e os bens culturais de forma mais aprofundada, destinou uma seção específica ao assunto, reconhecendo e protegendo o pluralismo cultural e a diversidade de valores dos grupos étnicos integrantes do nosso “processo civilizatório”, consoante se infere do seu artigo 216, que dispõe:

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;



- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Assim, pode-se concluir que a ordem constitucional vigente se insere no contexto do reconhecimento do multiculturalismo e lança-se na difícil tarefa de buscar proteger todos os processos acumulativos dos diferentes grupos portadores de referência à identidade, à ação e à memória que formam o patrimônio cultural brasileiro.

A primeira regulamentação infraconstitucional referente veio com o [Decreto de 27 de dezembro de 2004](#). Revisto e revogado, esse Decreto foi substituído pelo [Decreto 13 de julho de 2006](#) resultado do I Encontro dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituindo a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais

A par de uma malha normativa internacional e do conjunto de regras, preceitos e princípios constitucionais já mencionados, no campo legislativo em sentido estrito, merece destaque o [Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais](#).

De acordo com o Decreto 6040, os povos e comunidades tradicionais são definidos como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição".

Entre os povos e comunidades tradicionais do Brasil estão quilombolas, ciganos, matriz africana, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, varjeiros, caiçaras, praieiros, sertanejos, jangadeiros, ciganos, açorianos, campeiros, varzanteiros, pantaneiros, caatingueiros, entre outros.

Estabelece o sobredito normativo, como objetivo geral, o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições, tendo como objetivos específicos:

- a garantia aos povos e comunidades tradicionais de seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (inciso I do artigo 3º);
- a solução e/ou minimização dos conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em seus territórios tradicionais e o estímulo à criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável (inciso II do artigo 3º);
- garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos: inciso IV do artigo 3º.

Outro passo importante na construção das políticas públicas de inclusão social das comunidades tradicionais veio com a [Lei 10. 558 de 13 de novembro de 2002](#), a qual cria o Programa Diversidade na Universidade. O programa tem o intuito de implementar e avaliar estratégias para a promoção de acesso ao ensino superior dos grupos historicamente de desfavorecidos, especialmente aos



afrodescendentes e indígenas brasileiros.

Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), as Comunidades Tradicionais constituem aproximadamente 5 milhões de brasileiros e ocupam ¼ do território nacional. Por seus processos históricos e condições específicas de pobreza e desigualdade, acabaram vivendo em isolamento geográfico e/ou cultural, tendo pouco acesso às políticas públicas de cunho universal, o que lhes colocou em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, além de serem alvos de discriminação racial, étnica e religiosa. (Fonte: <http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais/o-que-sao-comunidades-tradicionais>).

Demonstrada a verossimilhança do direito invocado, nos termos acima aduzidos, verifico igualmente a comprovação do **perigo de dano, segundo requisito, consubstanciado no fato da comunidade Melancias estar sendo reiteradamente ameaçada, nos termos dos boletins de ocorrência que instruem a inicial, os quais apontam a crescente destruição de suas culturas de subsistência, privando os membros daquela comunidade dos recursos naturais necessários à sua sobrevivência, encontrando-se em vulnerabilidade em sua reprodução física e cultural, o que, no meu entender, não se pode prolongar no tempo, demandando uma rápida e efetiva resposta do Estado.**

A propósito, conforme ressaltado pelo *Parquet* na vestibular, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º). Muito pelo contrário: se nada for feito e os poderes constituídos quedarem inertes, as ameaças podem se concretizar em mortes e lesões, bem como os recursos naturais, a fauna e flora existentes no local, exauridos, constituindo um e outro fenômenos irreversíveis.

No que tange aos órgãos estatais demandados, verifico que a omissão de ambos na adoção das providências necessárias à regularização fundiária da Comunidade Melancia fogem ao razoável, contribuindo decisivamente para o clima de instabilidade social que se instaurou naquela região. Com efeito, tivessem o INTERPI e o INCRA agido, dentro de suas respectivas atribuições institucionais, para a regularização da posse histórica da citada comunidade tradicional, certamente não teríamos chegado ao atual cenário de conflito e instabilidade social ora vivenciados naquela região, de modo que essa omissão, assumindo contornos juridicamente relevantes, não só merece a reprovação judicial, como também, deve ser convalidada na adoção de medidas que, *concretamente*, se voltem ao restabelecimento da ordem e paz sociais, mediante a promoção das medidas administrativas que, há muito, já deveriam ter sido adotadas, com vistas ao reconhecimento dos direitos historicamente consolidados em favor da Comunidade Melancia.

Nesses termos, **DEFIRO O PLEITO LIMINAR** (tutela provisória de urgência) e determino:

A) Que o **SR. FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JUNIOR** ou de qualquer empregado seu ou pessoa que esteja a seu serviço, a qualquer título, **suspenda**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir da ciência desta decisão, de qualquer atividade que envolva desmatamento, destruição ou construção, bem como todo e qualquer ato que represente perturbação da posse tradicional exercida pela Comunidade Melancias, **sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) em caso de descumprimento** da ordem ora exarada, sem prejuízo da resposta criminal à transgressão da ordem judicial ora proferida;

B) Que o **INCRA** e o **INTERPI**, no âmbito das atribuições que lhes competem, concluam, no prazo 120 dias, o procedimento administrativo de regularização fundiária do Território Melancias, sob pena de multa diária R\$ 1.000,00 (mil reais);

C) A expedição, com urgência, de mandado de intimação e citação, devendo o Oficial de Justiça intimar o **SR. FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JUNIOR** para cumprimento



voluntário no prazo acima referido, e, após expirado o prazo citado e na constatação de descumprimento da decisão ora proferida, certificar o ocorrido, hipótese em que deverá ser expedido **Mandado de Desocupação** forçada daqueles que se opuserem, podendo o Oficial de Justiça incumbido do múnus, se for o caso, solicitar apoio policial;

D) Por fim, na hipótese de resistência, pelos esbulhadores, de cumprirem espontaneamente a ordem ora exarada, comunique-se esta decisão ao Ministério da Justiça, para que, sendo o caso, seja empregada a Força Nacional de Segurança na restauração da ordem pública naquela região.

Citem-se o INCRA e o INTERPI por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Corrente/PI, 25 de agosto de 2020

Raimundo Bezerra Mariano Neto

Juiz Federal - Titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Corrente/PI

